



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2025

SF/25962.85153-08

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, *que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.272, de 2024, de autoria da Senadora Rosana Martinelli, *que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Para essa finalidade, o PL é apresentado sob a forma de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o art. 6º do Estatuto do Desarmamento para prever o porte de arma para mulheres que estejam sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Por sua vez, os §§ 8º e 9º trazem desdobramentos para essa disposição. O § 8º estabelece que o porte de arma de fogo para mulheres atendidas por medidas protetivas de urgência será condicionado à comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º do Estatuto do Desarmamento. Já o § 9º dispõe que, uma vez revogada a medida protetiva, a proprietária da arma de fogo deverá mantê-la exclusivamente em sua residência ou domicílio, ou em dependências desses locais, ou, ainda, em seu local de trabalho, caso ela seja a titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4264160349>

Por fim, o art. 2º do PL dispõe que a lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da iniciativa enfatiza que a medida se justifica pelo princípio da legítima defesa e pelo direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal. Argumenta, ainda, que em situações extremas, em que a ameaça à integridade física é clara e presente, a possibilidade de portar uma arma pode funcionar como um dissuasor para o agressor, além de fornecer à mulher um meio de defesa eficaz em um momento de emergência.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise terminativa da Comissão de Segurança Pública.

O PL foi incluído na pauta da 2ª reunião da CDH, realizada em 12 de março de 2025, ocasião em que foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 18 de março de 2025, o Senador Alessandro Vieira apresentou a Emenda nº 1-CDH, propondo a transferência da autorização do porte de arma para mulheres sob medida protetiva urgência do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, na forma prevista no PL, para o art. 10, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 3.272, de 2024.

Em relação ao mérito, trata-se de uma proposição digna de acolhida, pois permite o porte de armas de fogo para mulheres sob medida protetiva de urgência, o que, por sua vez, representa um avanço importante na segurança e autonomia dessas vítimas.

A violência doméstica é um problema persistente e alarmante no Brasil. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, no ano que antecedeu o estudo, foram concedidas 540.255 medidas protetivas de urgência e o Disque 190 da Polícia Militar registrou impressionantes 848.036



chamadas relacionadas à violência doméstica. No entanto, apesar desse apelo por socorro, 1.448 mulheres foram mortas em 2023 e outras 1.459 em 2024, vítimas de feminicídio — uma média de quatro mulheres por dia.

O que observamos é, mesmo com toda a rede de proteção e os esforços do sistema de justiça para proteger as mulheres de seus agressores, isso ainda não se mostra suficiente. Muitas das vítimas de feminicídio já possuíam medidas protetivas de urgência contra os agressores. Ocorre que essas medidas, embora importantes e necessárias, por si só não impedem que o agressor descumpra a ordem judicial e tente novas investidas contra a vítima. Por isso, o porte de arma possibilitará que essas mulheres tenham uma ferramenta concreta para se proteger diante de uma ameaça real e iminente.

Outro ponto fundamental levantado pela autora do PL, Senadora Rosana Martinelli, é o efeito dissuasório da medida. O simples fato de o agressor saber que a vítima pode estar armada pode levá-lo a reconsiderar antes de desrespeitar a medida protetiva de urgência.

Ainda assim, é possível que surjam questionamentos, baseados em uma visão preconceituosa, sobre a capacidade de as mulheres operarem armas de fogo e sobre o risco adicional que isso poderia representar. No entanto, essa visão ignora a autonomia e a competência das mulheres em situações de defesa pessoal. A proposta, nesse sentido, foi cuidadosa ao condicionar o porte de arma ao cumprimento dos requisitos legais exigidos pelo Estatuto do Desarmamento — requisitos esses que não se baseiam em sexo —, garantindo que apenas mulheres devidamente capacitadas e treinadas possam ter o porte de arma de fogo.

Por fim, acolhemos a Emenda nº 1, proposta pelo Senador Alessandro Vieira, na forma do substitutivo que apresentamos. A referida emenda transfere de dispositivo a previsão do porte de arma para mulheres vítimas de violência doméstica, que atualmente consta no PL como um inciso do art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Considerando que esse dispositivo trata do porte funcional — direcionado a categorias ligadas à segurança pública, fiscalização e segurança institucional —, entendemos como acertada a transferência da previsão do porte para o art. 10, dispositivo que regula o direito ao porte de arma para qualquer cidadão que comprove a real necessidade e cumpra os requisitos morais e legais.



Essa mudança aprimora o instituto da efetiva necessidade, pois, com a alteração, a concessão da medida protetiva passa a integrar o inciso I do § 1º do art. 10, evidenciando que, por si só, as medidas protetivas justificam a necessidade do porte de arma de fogo.

Ademais, concordamos com a disposição de que na autorização do porte de arma para mulheres sob medidas protetivas de urgência será observada a idade mínima de 18 anos; em razão disso, para adequar o Estatuto do Desarmamento a essa previsão, propomos a alteração do art. 28, a fim de ressaltar as mulheres sob medidas protetivas de urgência da exigência de idade mínima de 25 anos para a aquisição de arma de fogo.

Entendemos que todas as mulheres maiores de 18 anos, sob medida protetiva de urgência, que assim desejarem, devem ter o direito de adquirir uma arma de fogo para sua proteção pessoal.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, e da Emenda nº 1, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.**



.....
I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física ou por ser mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
.....

§ 3º A autorização de porte para mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá atender aos critérios estabelecidos no regulamento, ressalvando-se a idade mínima de 18 anos.” (NR)

“**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei, e a mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

